



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Recurso nº. : 131.287
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : JOSIMAR FERREIRA DE LIMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.914

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - RELATOR - Não é defeso ao relator levantar, *ex-officio*, a preliminar de decadência do crédito tributário constituído em Auto de Infração, em respeito ao estrito, intocável e inafastável princípio da legalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DECADÊNCIA - Com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, e legislação superveniente, entre outras, as Leis nºs 8.134/1990 e 8.383/1991, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Nas situações aventadas pelos citados diplomas legais o fato gerador da obrigação tributária - principal - ocorre por ocasião da percepção, mensal, dos rendimentos sejam eles do produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais. Ipo facto, o crédito tributário é constituído através do lançamento por homologação na forma prescrita no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. A Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas, constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a constituição do crédito tributário pelo regime de declaração conforme preconizado no Art. 147 do CTN. A omissão de rendimentos apurada em procedimento fiscal, com a lavratura de auto de infração, deve, ser imputada nos meses de sua incorrência e reportar-se a data da ocorrência do fato gerador na forma do disposto no art. 144 do CTN. Portanto, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, "ex-vi" do disposto no § 4º do Art. 150 do CTN.

Preliminar acolhida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIMAR FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914
Recurso nº. : 131.287
Recorrente : JOSIMAR FERREIRA DE LIMA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal tem sua origem na lavratura de Auto de Infração, em 20 de novembro de 2000, com ciência do contribuinte em 22 de novembro de 2000, conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 304, constituindo o crédito tributário no montante original de R\$875.655,39 (Oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

Imposto	R\$318.458,52
Juros de Mora (calculados até 31/10/2000)	R\$318.362,98
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$238.843,89.

A autuação fiscal tem como fundamento:

a) A OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO PRESUMIDO - Lucros apurados no curso do ano-calendário de 1994 e distribuídos em 1º de janeiro e 1995, apurados através dos assentamentos contábeis das empresas em que o contribuinte figura como sócio-quotista. Enquadramento legal: Art.'s 1º, 2º, 3º e §§ da Lei n.º 7.713/88; Art. 20 da Lei n.º 8.541/92; Art.'s 1º a 3º, da Lei n.º 8.134/90 e Art.'s 7º, 8º, e 46 da Lei n.º 8.891/95;

b) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, referente ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

ano-calendário de 1995 – Exercício de 1996, conforme demonstrativo de fls. 298/300. Enquadramento Legal: Art.'s 1º, 2º, 3º e §§ da Lei n.º 7.713/88; Art's 1º a 3º, da Lei n.º 8.134/90 e Art.'s 7º e 8º da Lei n.º 8.891/95;

O contribuinte, contestando a Administração Fiscal, em 27 de dezembro de 2000, impugnou a exigência contida no Auto de Infração apresentando suas razões de fato e de direito, protestando por sua improcedência.

Apreciando a impugnação interposta a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, acolhendo relatório e voto do digno relator, LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES, em Acórdão DRJ/REC n.º 01.213, de 19 de abril de 2002 - fls. 432/459, rejeitando as preliminares argüidas pelo impugnante, julgou procedente, em parte, o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 02/12, para incluir como origem de recursos na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a quantia de R\$141.000,00, no mês de janeiro de 1995.

O atuado em 21 de maio de 2002, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 466, através da Intimação 205/2002, de 14 maio de 2002, da SASAR/DRF/RECIFE (fls. 461), tomou ciência da decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife..

Irresignado o atuado, em 18 de junho de 2000 – doc. de fls. 470/485, contestando a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife- PE, comparece perante esta instância recursal reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória. Em seu recurso alega, em síntese que:

- comprovou através de documentação apresentada na Impugnação que recebeu, em janeiro de 1995, da sociedade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

Indústria de Calçados Modelle Ltda, como distribuição de lucro, a importância de R\$32.403,70, mais R\$141.000,00 referente a lucros acumulados nos exercícios de 92/93/94, totalizando R\$173.403,70, conforme Livros Diário e Caixa (doc. 03), tendo sido comprovado que o citado valor foi originado de saldo de lucro acumulado, constante do Balanço encerrado em 31/12/94, no valor de R\$271.260,07 (Doc. 04);

- tomando-se como base o valor de R\$271.260,07, aplicando-se o percentual de 55%, correspondente à participação do sócio na sociedade encontramos o valor de R\$149.193,04 ($271.260,07 \times 55$). Quanto a diferença de apenas R\$24.210,66 ($173.403,70 - 149.193,04$), constata-se que os demais sócios renunciaram em favor do Suplicante os seus direitos da proporcionalidade de participação no lucro acumulado o que por si só, não configura nenhuma omissão de receita ou ilegalidade. Além disso não restou configurado qualquer prejuízo para o fisco, tendo em vista que todo o imposto decorrente foi devidamente recolhido;

- é importante destacar que não poder ser considerado acréscimo patrimonial apenas em determinado mês, sem levar em consideração o total do rendimento recebido no ano, tanto que, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é feita por ajuste anual;

- comprova que o total do rendimento declarado, de forma sintética mensal, foi suficiente para justificar o acréscimo patrimonial no decorrer do exercício, restando inexistente valores a descoberto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

- foram desconsiderados pela fiscalização os rendimentos isentos que o Recorrente recebeu relativos à distribuição de lucros das empresas das quais é sócio;
- não foi considerado pela fiscalização parte dos rendimentos recebido por sua esposa;
- apesar do lançamento decorrer de regra jurídica inquestionável, em que, é dever da administração tributária adequar o fato pretendido no lançamento à norma existente, em que pese esta obrigação legal, o Autuante não produziu as provas necessárias à sustentação das suas teses. Logo, apesar de ser dever do Denunciante, na sua atividade privativa de lançamento, provar o seu acerto mediante testemunhos inquestionáveis e indiscutíveis, deixou de cumprir, devendo ser considerado e nulo de pleno direito o Auto de Infração;
- não cabe a imputação da multa de ofício por ter havido a denúncia espontânea;
- é inaplicável a cobrança dos juros moratórios com base da Taxa SELIC.

Às fls. 486/488 apresenta relação de bens para fins de arrolamento e garantia da instância recursal, na forma da legislação de regência. Amparado por Mandado de Segurança deferido pela 10ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, deixa de proceder ao depósito para fins de garantia da instância recursal (fls. 586/602)

Devidamente instruído os autos foram remetidos à este Conselho para fins de apreciação e julgamento do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Inicialmente permito-me registrar ser inerente a função do julgador verificar, sobretudo, o cumprimento do estrito e inarredável princípio de legalidade na constituição do crédito tributário a fim de que se possa pugnar, em sua plenitude, pela justiça fiscal, por vezes, inobservada no universo de nosso ordenamento jurídico/tributário.

Este procedimento fiscal é um, entre outros, em que o julgador vê-se obrigado, mesmo sem manifestação expressa da parte, a adotar atitude visando, acima de tudo, fazer com que sejam corrigidos fatos que, por sua natureza, demandam em prejuízo do contribuinte.

Daí porque entendo não ser defeso ao julgador invocar preliminares visando à correção desses fatos e equívocos quando se sente impotente para fazer um julgamento justo, ainda que esta atitude implique em declarar a nulidade do auto de infração.

Feitas estas considerações, primando pelos postulados da legalidade e moralidade administrativa insculpida no Art. 37 de nossa Carta Magna e Art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e visando sobretudo a busca inconteste da verdade dos fatos, requisito indispensável para que se possa aplicar, em sua plenitude, a justiça fiscal, proponho, como preliminar, seja declarada, ex-offício, a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários objeto destes autos e declarar sua nulidade fase aos argumentos a seguir expendidos, motivo porque deixo de apreciar o mérito do recurso interposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

Venho me posicionando e defendendo a tese de que a partir da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e legislação superveniente, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser tributado e devido mensalmente, sujeitando-se ao regime de lançamento por homologação na forma do prescrito no Art. 150 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, a partir do Exercício de 1989 – Ano Base de 1988 - não há que se falar em lançamento com base na declaração conforme estabelece o Art. 147 do CTN.

Sustento, portanto, e tenho plena convicção, que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e outros, devidos mensalmente, deixou de ter o condão de antecipação do imposto a ser apurado na declaração de rendimentos, ou seja, é o imposto efetivamente devido pela Pessoa Física beneficiária dos rendimentos e, portanto, sujeito ao lançamento por homologação na forma do prescrito no Art. 150 do Código Tributário Nacional. Deve ser visto como o imposto exigido, mensalmente, do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o titular da disponibilidade econômica e jurídica do rendimento, o qual tem a obrigação de fazer, anualmente, um ajuste de contas com a Administração Tributária através da Declaração Anual de Ajuste, a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

A afirmação do acima exposto pode ser extraída dos diplomas legais que, entre outros, basicamente regem a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quais sejam as Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990 e 8.383/1991, sem embargo de legislação superveniente que promoveu pequenas alterações nestes institutos legais.

A fim dar um desenvolvimento harmônico a esta exposição passo a descrever um breve ciclo histórico envolvendo a tributação do Imposto de Renda – Pessoa Física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

Sendo desnecessário fazer um amplo retrospecto remissivo, vejamos o que vigia a época de edição do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – que aprova Regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que se sucedeu aos Regulamentos de 1966 e 1975.

Rezava o art. 517 e seu § 2º, reproduzindo o disposto no Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.814/80:

“Os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o art. 29, estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela:

.....
§ 2º - O imposto de que trata este artigo **será cobrado como antecipação** do que for apurado na correspondente declaração anual de rendimentos” (grifei/destaquei).

O referido Regulamento (Decreto nº 85.450/80) em seu Livro IV tratava da Administração do Imposto e em seu Título I, do Lançamento.

O Art. 587 da Seção I – Declaração das Pessoas Físicas – do Capítulo I – Declaração de Rendimentos (Título I do Livro IV), disciplinava:

“As pessoas físicas, por si ou por intermédio de representantes, observado o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º 13 e 14, **são obrigadas a apresentar anualmente declaração de seus rendimentos**, nos prazos estabelecidos em escala (Lei nº 4.154/62, art 14, Decreto-lei nº 401/68, art. 25, e Decreto-lei nº 1.198/71, art. 4º) (grifei/destaquei).

.....”
Ao tratar do Lançamento do Imposto o Capítulo IV, do citado Livro IV – Título I, dispunha em seus arts. 624, 625, 629, 630 e parágrafo único:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57

Acórdão nº. : 102-45.914

.....
"Art. 624 – Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do crédito tributário apurado (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 76) (grifei/destaquei).
.....

Art. 625 – As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 80, e Lei nº 5.172/66, art. 43) (grifei/destaquei).
.....

Art. 629 – A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (AR), ou por serviço de entrega da repartição, ou por edital (Decreto-lei nº 5.844, arts. 83 e 200, a, e Lei nº 4.506/64, art. 34, § 2) (grifei/destaquei).

Art. 630 – O lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único – O Ministro da Fazenda poderá instituir a autonotificação do lançamento da pessoa física ou outros sistemas compatíveis com o controle e facilidades aos contribuintes (Decreto-lei nº 352/68." (grifei/destaquei).

O Capítulo V, ao disciplinar a Arrecadação do Imposto Lançado, prescreve em seu Art. 631 e §§ 1º, "a", 2º e 4º:

"Art. 631 – A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao do encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos (Lei nº 4.154/62, art. 31).

§ 1º - O imposto devido em face da declaração de rendimentos deverá ser pago de uma só vez, quando igual ou inferior (Lei nº 4.154/62, art 31, § único, e Decreto-Lei nº 1.642/78, art. 14):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

a) a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros, no caso de pessoa física:

.....
§ 2º - O imposto devido pelas pessoas física, que tenham apresentado declaração de rendimentos tempestivamente, poderá ser parcelado, a critério da administração, em até 12 (doze) quotas mensais e sucessivas, nunca inferiores à importância indicada na alínea a do parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 1.642/78, art. 14, § único).

.....
§ 4º - É facultado ao contribuinte, depois de lançado, pagar antecipadamente uma ou mais quotas, ou a totalidade do imposto (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 93, § 1º)." (grifei/destaquei).

Não me parece haver qualquer sombra de dúvida e ser inquestionável e irreprochável que as disposições legais e regulamentares acima descrita, disciplinavam, sinteticamente, que:

- o lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Física estava, efetivamente, sujeito ao regime de declaração na forma das prescrições contidas no art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional;
- o imposto de renda retido na fonte era tido como antecipação do imposto devido a ser apurado na Declaração de Rendimentos;
- o lançamento era efetuado no ato da entrega da declaração de rendimentos (há época aos contribuintes que procediam a entrega da declaração era fornecido um "Recibo de Entrega e Auto Notificação de Lançamento);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57

Acórdão nº. : 102-45.914

- a arrecadação do imposto em cada exercício começava no mês seguinte ao do encerramento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos.

Porém, esta sistemática de tributação das pessoas físicas sofreu profundas modificações a partir do Exercício de 1989 – Ano-Base de 1988, com a edição dos diplomas legais já elencados. Vejamos.

Reza a Lei nº 7.713/1988:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas **será devido, mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (destaque/grifei).

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título**. (grifei-destaquei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

§ 5º - Salvo dispositivo em contrário, o imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas **será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24** (estes dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.134, de 27/12/1990) – (grifei/destaquei).

§ 7º- Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

Em que pese os dispositivos acima elencados ter submetido o contribuinte do Imposto de Renda – Pessoa Física a um verdadeiro sistema de tributação em bases correntes, ou seja, o imposto é devido no momento da percepção dos rendimentos, o mesmo foi instado, a meu ver impropriamente, a apresentar a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1989 – Ano-Base de 1988, como se ainda subsistisse o regime de lançamento por declaração.

Foi a última vez, até a presente data, que o contribuinte foi obrigado a apresentar a Declaração de Rendimentos no sentido “stritu senso”, posto que, a partir do Exercício de 1990 – Ano-Base de 1989 a mesma foi substituída pela Declaração de Ajuste Anual por força de legislação superveniente, como se verá no transcorrer deste voto.

É de se realçar, por sua importância, que a Lei nº 7.713/1988 promoveu profunda e significativa alteração em nosso ordenamento jurídico/tributário, posto que, aboliu o lançamento do Imposto de Renda – Pessoa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57

Acórdão nº. : 102-45.914

Física, pelo regime de declaração (art. 147 do CTN) e instituiu, em toda sua plenitude, o lançamento por homologação (art. 150 do CTN) que está vigendo até o presente.

Ante as dificuldades geradas com a disciplina legal instituída pela Lei nº 7.713/1988 principalmente no que pertine a sua executoriedade, foi promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (oriunda da Medida Provisória nº284), que, sem afastar a tributação mensal dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, introduziu novas medidas visando, sobretudo, dar aos contribuintes do Imposto de Renda – Pessoas Físicas – melhores condições de bem cumprirem com suas obrigações tributárias.

Desta Lei, extraímos os seguintes dispositivos legais:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas **será devido** à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, **sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.** (grifei/destaquei).

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores pagos no mês.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, **o imposto retido na fonte** (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), **será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.** (grifei/destaquei).

.....
Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, **na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.** (grifei/destaquei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

Parágrafo único. A Declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 11 – **O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º)** será determinado com observância das seguintes normas:

I – será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II – **será deduzido o valor original**, excluída a correção monetária **do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base**, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10). (grifei/destaquei).

.....”

A interpretação analógica das disposições legais retro-transcritas nos leva, indubitavelmente, a concluir que:

- ficou mantida a tributação mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, sendo o imposto devido a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;
- o Imposto de Renda na Fonte é tido como redutor do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual;
- a lei, impropriamente, em seu art. 9º faz referencia a apresentação anual da Declaração de Rendimentos, contudo a Administração Fiscal em atos normativos aprovou o modelo de Declaração de Ajuste Anual, a fim de apurar eventuais diferenças de imposto a pagar ou a restituir;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57

Acórdão nº. : 102-45.914

- ficou mantido o regime de lançamento por homologação no que se refere a constituição do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Por oportuno, é de se registrar, que a Portaria MEFP nº 205, de 23 de abril de 1990, ao dispor sobre a prorrogação do prazo para entrega da declaração de rendimentos do Exercício de 1990, Ano-Base de 1989, prescreve em seu item 1:

“1. Prorrogar, até o dia 31 de maio de 1990, o prazo para entrega da declaração de informações e **da declaração de ajuste anual** relativas ao imposto de renda das pessoas físicas, correspondente ao exercício financeiro de 1990.” (grifei/destaquei).

Verifica-se, portanto, que entre a edição da Lei nº 7.713/1988 e a sanção da Lei nº 8.134/1990, a Administração Fiscal adotou, pela primeira vez, a expressão “Declaração de Ajuste Anual” a fim de apurar diferenças de imposto a pagar e/ou valores a restituir.

Vencida esta etapa, eis que surge a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituindo novas modificações na legislação do imposto de renda, na qual destacamos os artigos inerentes a matéria sob exame:

“Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

.....
Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

.....
Art. 7º **Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.** (grifei/destaquei).

Art. 8º **O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta lei.** (grifei/destaquei).

.....
Art. 12 **As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste,** na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído. (grifei/destaquei).

.....
§ 2º **A declaração de ajuste anual,** em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital. (grifei/destaquei).

Art. 15. **O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual** (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I – será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art.16);

II – **será deduzido o imposto pago ou retido na fonte,** correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. (grifei/destaquei).

Art. 17. O saldo do imposto (art.15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....”

A legislação acima referenciada estabeleceu mais um avanço e um aprimoramento na tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a começar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

por não mais se referir a Declaração de Rendimentos, como impropriamente citada nas legislações pretéritas, adotando, definitivamente, a Declaração de Ajuste Anual a fim de apurar saldo de imposto a pagar ou valores a restituir.

No mais, mantêm a mesma linha doutrinária incorporada nas legislações que a antecederam, quais sejam:

- a tributação mensal do imposto de renda devido pelas pessoas físicas incidentes sobre rendimentos e demais rendimentos não sujeitos a tributação exclusiva;
- a exigência do imposto de renda na fonte como parcela a ser deduzida ou reduzida do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual;
- não faz qualquer referência a lançamento por declaração reafirmando que na Declaração de Ajuste Anual será apurado saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído, nos levando uma vez mais a interpretar que o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas está sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 150 do CTN).

Ante a evolução história da tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e respeitando o posicionamento de ilustres Membros deste Conselho, entendo ser irretorquível que o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas, para fins da constituição do crédito tributário devido, passou a ser efetuado mensalmente estando abrangido no universo contido no art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, por homologação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

Assim, não há que se falar em lançamento com base na declaração do sujeito passivo, na forma preceituada no art. 147 do CTN e, portanto, o imposto de renda exigido mensalmente na fonte, não mais se alberga em nosso ordenamento jurídico/tributário vigente, como sendo antecipação do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, posto que, se trata do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

O saldo do imposto a pagar compreende o complemento do imposto devido e exigido durante o ano-calendário sobre os rendimentos percebidos pelo beneficiário dos mesmos. O pagamento do saldo do imposto independe de qualquer notificação de lançamento, pois, como já exposto, o imposto é devido mensalmente e está submetido ao regime de lançamento por homologação.

Registro, por oportuno, que a após a entrega da Declaração de Ajuste Anual têm a Administração Fiscal o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar, a composição mensal dos rendimentos brutos tributáveis, as deduções e abatimentos permitidos e a renda líquida mensal a fim de propiciar o cálculo do imposto devido mensalmente.

Entendo, portanto, que os rendimentos auferidos pela Pessoa Física, estão sujeitos à tributação mensal e o lançamento, reportando-se a data do fato gerador conforme prescreve o Art. 144, far-se-á com base no regime de homologação na forma do disposto no Art. 150 do Código Tributário Nacional. Por decorrência sustento que o prazo decadencial começa a fluir a partir da ocorrência fato gerador do tributo "ex-vi" do disposto em seu § 4º.

Nestes autos verifica-se que o último fato gerador que deu origem aos créditos tributários exigidos nestes autos, ocorreu em 31 de outubro de 1995 (fls. 09) e a fiscalização lavrou o do Auto de Infração em 20 de novembro de 2000, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 22 do mesmo mês conforme Aviso de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

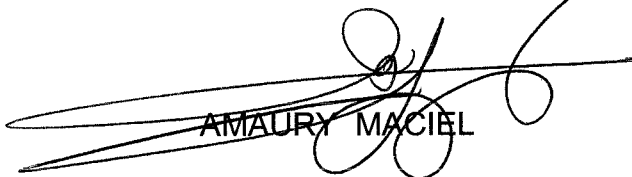
Processo nº. : 10480.012014/00-57
Acórdão nº. : 102-45.914

Recepção (AR) de fls. 304. Assim o termo inicial para a contagem do prazo decadencial começou a fluir em 1º de Novembro de 1995 tendo o seu termo final em 31 de outubro de 2000.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 20 de novembro de 2000 entendendo ser decadente o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que trata este procedimento administrativo devendo o mesmo ser declarado nulo de pleno direito.

“EX POSITIS”, ante o tudo relatado e que dos autos consta, por ser de justiça, VOTO por levantar, *ex-offício* a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto destes autos.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


AMAURY MACIEL